



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13768.000510/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.279 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HONORIO NEVES RAMALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente de glosa deduções de despesas médicas por falta de previsão legal ou por falta de comprovação.

Na impugnação, o contribuinte insurge-se contra a glosa unicamente por faltar o endereço nos recibos apresentados, por não ter sido respeitado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da verdade material.

A impugnação foi indeferida por que os documentos apresentado não cumpriram integralmente os requisitos legais para comprovação de despesas médicas.

A ciência do acórdão ocorreu em 22/09/2011 (fls. 59).

O recurso voluntário foi assinado e protocolado em 27/10/2011 (fls. 60).

O termos de perempção foi juntado às (fls. 69).

Na peça recursal, o recorrente reitera os argumentos da impugnação, indica precedentes do CARF, alega que formalismo exagerado e suscita a boa fé presumida.

Em síntese, é o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

*Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

*Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 24/10/2011, uma segunda-feira,, tendo o Recorrente se manifestado somente em 27/10/2011, conforme protocolo de fl. 60, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso